



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL / 2º JUIZADO
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.11.0009941-9
Natureza: Indenizatória
Autor: Dione Dorneles da Silva
Réu: Silvio Eduardo Martins Pinto
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Diego Diel Barth
Data: 26/06/2017

RELATÓRIO

DIONE DORNELES DA SILVA propôs ação indenizatória contra SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO alegando que é juíza da Justiça Militar Estadual e que jurisdicionou em processo no qual o réu atuou como advogado da parte elencada no polo ativo. Disse que proferiu decisão naquele processo e que o réu interpôs recurso contra a mesma. Alegou que nas razões desse recurso o réu incluiu ofensas que excederam totalmente o direito de argumentação do advogado em defesa do pleito do seu cliente. Disse que tais ofensas foram de cunho pessoal e direcionadas claramente à pessoa da autora, fato que a ofendeu moralmente. Alegou que essas ofensas foram difamatórias, caluniosas e injuriosas. Disse que não restou alternativa que não fosse ajuizar a presente ação para ser indenizada pela ofensa moral sofrida. Citou legislação e jurisprudência. Mencionou que a indenização não pode ser inferior a R\$ 20.000,00. Pediu a condenação do réu nesse sentido. Juntou documentos.

Nas fls. 68-74 o réu apresentou contestação. Disse que é advogado iniciante e que trabalha na difícil tarefa de defender militares perante a justiça especializada. Alegou que não tentou ofender a autora. Disse que todos os seus argumentos se direcionaram ao processo no qual estava representando a parte. Mencionou que o trecho considerado ofensivo pela autora foi extraído ou inspirado em julgados, entre os quais alguns do Supremo Tribunal Federal, bem como de entrevista de uma então ministra do Superior Tribunal de Justiça. Disse que tal trecho não contém ofensas. Disse que não causou danos contra a autora e refutou as demais alegações. Pediu a improcedência. Pediu AJG. Juntou documentos.

Réplica nas fls. 117. Partes intimadas sobre provas a produzir nas fls. 181. Veio conta de custas complementares nas fls. 187, em virtude do julgamento do processo 021/1.11.0016997-2 apenso. Sobrevieram questões sobre a substituição dos magistrados em virtude de suspeição,



competência e aposentação (fls. 186-195). Nada mais foi requerido além do julgamento imediato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é jurídica e as provas pretendidas pelas partes foram adequadamente produzidas, estando possibilitado o proferimento de sentença em primeira instância. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da causa.

Resumidamente no caso telado tem-se a autora, magistrada da Justiça Militar Estadual, postulando responsabilização civil do réu, advogado que labutou em processo por ela então conduzido, por danos morais a ela causados. Alegou a autora que, em recurso manejado contra decisão exarada no processo nº 2662-16.2010.921.0004 foram incluídas, pelo réu, ofensas pessoais através de expressões “injuriosas, difamatórias e caluniosas” (fls. 5).

Pois bem.

Não vou reproduzir aqui o escrito do réu que foi considerado ofensivo e que deflagrou toda a presente controvérsia.

Isso eternizaria tais frases nos presentes autos.

E antes de proferir esta sentença verifiquei, diretamente no portal da Justiça Militar Estadual através da numeração do processo¹ que, posteriormente, foi determinada a riscadura do mesmo trecho na peça dos autos em que constou. **Não faria sentido, portanto, reproduzi-lo aqui.**

Portanto, menciono apenas que esse escrito consta das fls. 3 e 59 destes autos. Menciono também que nas fls. 45 consta cópia da decisão proferida pela autora naquele feito, decisão essa que ensejou o recurso (cópia nas fls. 55-64) no qual contidas tais expressões consideradas, pela autora, ofensivas.

Isso é suficiente. Adiante.

A leitura da cópia do recurso que gerou toda a situação

¹TJM/RS: Agravo de Instrumento 2836-37.2010.921.0000, Rel. JUIZ-CEL. SÉRGIO ANTONIO BERNI DE BRUM, j. 12/01/2011.



ora em exame permite dessumir, com segurança, que o trecho específico e controverso (fls. 59) destoou do restante do conteúdo do próprio recurso, **deixando de lado o ataque à decisão proferida para se dirigir à pessoa da julgadora**. Naquele excerto, o advogado (ora réu) deixou de lado as considerações contra a decisão agravada para dirigir, indevidamente, a sua inconformidade e indignação contra a própria julgadora que a exarou, atacando a conduta dessa.

Essa circunstância desborda da norma do art. 133 da Constituição Federal de 1988 (e também do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 8.906/94) que, evidentemente, quando dispõe que o advogado é “**inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão”, refere-se às manifestações direcionadas **ao processo**. Uma vez que inviolável é sinônimo de *invulnerável, intocável*, evidentemente não pode ressaltar manifestações direcionadas *à pessoa do julgador*, pois essas extrapolam o embate processual e podem, dependendo do seu teor e das circunstâncias envolvidas, configurar ofensa pessoal, **não sendo, portanto, intocáveis, invioláveis, inexaminaíveis**. A inviolabilidade mencionada no dispositivo, portanto, não é **absoluta**.

É o que se extrai da posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.



(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

Foi exatamente o que ocorreu neste caso.

O advogado, ora réu, no exercício da sua profissão, redigiu recurso no qual constou trecho que deixou de lado a insurgência contra a decisão proferida e **buscou atacar a honra e a postura da magistrada que a proferiu. E isso não pode ser considerado normal.**

A se permitir essas situações, os processos deixarão de objetivar o fim pretendido pelas partes e passarão a comportar, também, uma espécie de palco para desabafos, desinteligências, troca de ofensas, verborragias e toda a sorte de discussões de cunho pessoal que, além de permitirem que a lide se desvie do seu foco, ainda originarão mais e mais processos, nos quais os ofendidos em tais contendas postularão reparação civil entre si.

Incide aqui o artigo 187 do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Outrossim, a defesa da parte foi entremeada com o repetido questionamento de “onde está a afirmação ofensiva?” (fls. 70 e 71).

Com efeito, basta a leitura do trecho aludido a se constatar a ofensa pessoal.

Nele o advogado claramente acusou a julgadora de ser desidiosa, neófito e de *tapear*, de alguma forma, a sua função, de modo a evitar de usar a sua autoridade legal e relegar o exame correto da ação para o segundo grau de jurisdição, dissimuladamente eximindo-se das suas funções para que outros – o segundo grau – a desempenhassem. Tudo isso **não pode ser considerado normal.**

Primeiro, porque a decisão então atacada em nada transpareceu tais intenções ocultas atribuídas à julgadora, ao contrário, tratou-se de normal decisão que indeferiu antecipação da tutela por ausência de provas.

Segundo porque essa circunstância – pedido indeferido – é encontrada pelo advogado no seu cotidiano. E por se tratar de uma circunstância **normal** da profissão, não pode justificar reação tão **destemperada** do advogado. O juiz tem as suas decisões reformadas pela



instância superior sem qualquer melindre e isso é normal, não implicando em troca de ofensas entre os membros do Poder Judiciário. O advogado pode ter seus requerimentos deferidos e indeferidos e assim como não se exige uma petição de elogio ao juiz após esse deferir algum pedido – o que, diga-se de passagem, seria esdrúxulo e despropositado – também não se pode admitir que seja ofendido quando fizer o contrário, ou seja, indeferir alguma postulação. Assim como não se permite que, ao indeferir um pedido, o juiz faça das suas razões de indeferimento um ataque à pessoa do advogado.

Essas são posturas adultas, que se exige de pessoas maiores, capazes, responsáveis e profissionais.

O sistema judicial e processual baseia-se nessa mesma lógica, como não poderia deixar de ser. Não se *pessoaliza* a discussão, por isso mesmo que as partes agem por intermédio de um advogado que, presume-se, está alheio à emoção dos fatos, o que torna adequado repetir, com outras palavras, que por isso mesmo **o agravo de instrumento é o veículo de ataque contra a decisão, não contra quem a proferiu.**

Uma boa síntese disso está no *caput* do art. 78 do CPC, que é claro ao disciplinar que **“é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados”**.

Esse é o comportamento que se espera de todos os atores do processo e que não foi observado pelo réu.

Com efeito e diante das considerações feitas, tenho que exsurtiu claramente a intenção ofensiva (pessoal, contra a autora) daquilo que o réu escreveu no recurso que manejou.

Por sua vez, acerca das demais alegações defensivas do réu, entendo que não foram suficientes a isentar ou justificar a sua conduta.

A tão mencionada (pelo réu) decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 85.797-3/SP (fls. 92) não ampara a sua conduta porque tal decisão claramente mencionou **“crítica áspera e candente, dirigida contra a decisão judicial e não com o propósito de atingir o magistrado”** e aqui não foi esse o caso.

Nada obstante, também entendo que ao contestar o presente feito e tentar justificar a sua atitude com a reprodução da



reportagem das fls. 75-77 o réu apenas logrou **piorar** a situação.

Ocorre que a leitura daquela reportagem permite inferir que a respectiva entrevista se deu em um contexto totalmente **diverso e incompatível** com o contexto ora em exame. O seu uso como defesa, me parece, foi tão ou mais ofensivo do que as palavras das fls. 59.

Aqui se está tratando de ofensas proferidas à pessoa da julgadora apenas porque essa exarou, dentro de um processo, decisão desfavorável ao cliente do ofensor.

Na reportagem, a então corregedora do Conselho Nacional de Justiça, por conta da própria função na qual se encontrava investida – *correição* – estava se referindo aos magistrados que se desviaram da conduta reta esperada e necessitaram, por consequência, ser corrigidos, das mais diversas formas, inclusive e especialmente as mais graves (decorrentes de delitos). Referiu-se, portanto, às exceções, aos casos de uma minoria cuja conduta se desvia daquela adotada pela imensa maioria.

E esse, de modo algum, é o caso da autora.

Relacioná-la com as declarações proferidas em tal entrevista, a meu ver, reforça ainda mais a intenção ofensiva do réu, pois tudo aquilo que a então corregedora do CNJ relatou se referiu a uma classe de pessoas pequena e abjeta na qual não está incluída a ora autora, sobre quem não pesa nenhum tipo de acusação daquele naípe.

O contexto daquela entrevista nada tem a ver com o contexto em que as partes ora litigantes se encontravam no momento dos fatos ora em exame. **Transportar aquele contexto para cá, a fim de buscar justificar o ocorrido, apenas reforça que a intenção do réu ao escrever o trecho retratado nas fls. 59 foi, realmente, atingir a pessoa da julgadora.** Ou colocá-la no mesmo nível daqueles referidos pela entrevistada na reportagem das fls. 76-77, **o que é muito pior.**

Ante todo o acima exposto, entendo que restou configurado o ato ilícito, pelo réu, sendo a sua responsabilização civil, mediante o reconhecimento do dever de reparação pelos danos morais causados, o corolário lógico dessa circunstância. Presentes todos os requisitos do art. 186 e 927 do CC, notadamente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado corrobora todo esse entendimento:



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MAGISTRADO EM DESFAVOR DE ADVOGADO. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. CONFIGURADO O DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. QUANTUM REDUZIDO. 1. Arguição de negativa de prestação jurisdicional, ante o desacolhimento dos embargos de declaração em face da sentença. Para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. 2. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Prova oral que não contribuiria para o deslinde da controvérsia, assim como a expedição de ofícios pretendida. Artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. 3. Segredo de Justiça. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo, e embora o preceito legal não seja taxativo, não se vislumbra justificativa plausível de segredar o presente litígio. Mais ainda se considerado que o pedido foi formulado pelo demandado, a quem não se cogita qualquer afronta à personalidade e intimidade. **4. O caso diz com pedido de indenização formulado por Magistrado em desfavor de advogado, pelo fato de que em razões de agravo de instrumento teria se excedido em seu direito de argumentação e proferido ofensas ao Juiz, o questionando sobre sua imparcialidade.** 5. De rigor, a sugestão do demandado quanto à parcialidade do juiz/autor na condução do processo, apenas porque uma das partes envolvidas é desembargador aposentado causa, sim, desconforto, dando idéia de favorecimento pelo magistrado àquela parte, e gera desconfiança no agir daquele que deve primar pelo equilíbrio entre as partes. Por isso, evidente a configuração do dano moral. 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde a data do evento, qual seja, do protocolo do recurso perante este Tribunal. Súmulas 362 e 54, do Superior Tribunal de Justiça. AFASTADAS AS PRELIMINARES E PROVIDO PARCIALMENTE O APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066547357, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015)

Diante disso, condenando o réu a reparar o dano moral causado, estabeleço o montante de R\$15.000,00 para fins de indenização nesse sentido, valor esse fixado conforme os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a valoração desse tipo de dano (RSTJ 190/334 e REsp 663196/PR: gravidade da ofensa ou potencialidade lesiva do fato, culpa do ofensor, situação pessoal das partes, amplitude e



repercussão do dano causado), considerando-se ainda que a indenização deve se revestir de **caráter reparatório** com relação à vítima e **caráter pedagógico** em relação ao agente do dano, a fim de evitar que a conduta geradora desse se repita, no futuro, contra outros.

Portanto, o caso é de procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de DIONE DORNELES DA SILVA para o fim de **CONDENAR** o réu SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO a indenizar a autora no montante de R\$15.000,00 a título de reparação pelos danos morais causados, valor esse que deverá ser corrigidos pelo IGP-M e acrescido de juros de mora em 1% ao mês desde a presente data e até o efetivo pagamento. Sucumbente, **CONDENO** o réu a arcar com as custas processuais na íntegra, bem como a pagar honorários aos advogados da autora, que estabeleço em 20% sobre o valor da condenação, conforme permite o parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao Cartório para desapensar o processo 021/1.11.0016997-2, arquivando-o com baixa definitiva.

Passo Fundo, 26 de junho de 2017.

DIEGO DIEL BARTH
Juiz de Direito